



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 604/2024

AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN

Dispõe sobre a recomendação às unidades de saúde das redes pública e privada do Estado do Amazonas para a criação de espaços de atendimento humanizado destinados a pacientes com transtornos mentais que necessitem de atendimento médico geral, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art.1º Fica recomendado às unidades de saúde das redes pública e privada localizadas no Estado do Amazonas que, sempre que possível, destinem leito ou ala adequada para o atendimento humanizado de pacientes com transtornos mentais que necessitem de atendimento médico geral, de forma integrada ao sistema de saúde, respeitando a autonomia das instituições e a legislação vigente.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se atendimento médico geral aquele não relacionado especificamente a tratamentos psiquiátricos, abrangendo atendimentos de urgência, emergência e outras especialidades médicas.

§ 2º A presença de 1 (um) acompanhante de livre escolha do paciente será garantida, respeitadas as condições técnicas e administrativas da unidade hospitalar.

Art. 2º Recomenda-se que os espaços destinados ao atendimento de pacientes com transtornos mentais contem, sempre que possível, com:

I - Equipe multidisciplinar composta por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais capacitados;

II - Infraestrutura que garanta a privacidade, o conforto e o respeito à dignidade do paciente;



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

III – Serviços de apoio psicológico e emocional para pacientes e seus familiares.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, incentivar a capacitação continuada dos profissionais de saúde das redes pública e privada, a fim de assegurar um atendimento humanizado e sensível às necessidades dos pacientes mencionados nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 28 dias do mês de abril de 2025.

COMANDANTE DAN

Deputado Estadual – Podemos/AM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN
JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa adequar a proposta original às exigências constitucionais, legais e financeiras identificadas durante a tramitação legislativa.

Considerando a necessidade de respeitar a autonomia da iniciativa privada (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal)¹, a repartição de competências entre União, Estados e Municípios (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)² e a compatibilização com as normas gerais do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990)³, optou-se por formular uma **recomendação qualificada**, em vez da imposição de obrigação direta às unidades públicas e privadas de saúde.

Essa solução preserva a essência humanitária da proposta original, estimulando políticas de acolhimento e atendimento humanizado, sem impor encargos desproporcionais e respeitando os limites constitucionais e orçamentários.

O projeto busca a criação de **alas ou espaços específicos** para o atendimento humanizado de pacientes com transtornos mentais que necessitem de assistência médica geral, sem que o atendimento recaia exclusivamente na prática psiquiátrica tradicional. A intenção é assegurar uma infraestrutura que atenda a essas pessoas de forma digna, considerando suas particularidades emocionais e psicológicas.

A separação desses pacientes em espaços próprios é fundamental para garantir não apenas a proteção de sua saúde mental e física, mas também o bem-estar dos

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

³ LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências

demais pacientes. Ao proporcionar um ambiente adequado às suas necessidades, evitam-se situações de estresse e crises que possam agravar o quadro clínico.

Esses espaços devem contar, sempre que possível, com **equipe multidisciplinar** formada por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais de saúde, de modo a assegurar atendimento integral e humanizado.

A proposta está em consonância com o **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal)⁴, com os **direitos sociais**, especialmente o direito à saúde (art. 6º)⁵, e com o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (art. 196)⁶.

A iniciativa também encontra respaldo na **Lei Federal nº 10.216/2001**⁷, que estabelece os direitos das pessoas com transtornos mentais, promovendo seu tratamento de maneira humana, respeitosa e voltada à inclusão social, com o menor nível de intervenção possível.

Ademais, alinha-se aos princípios da **Reforma Psiquiátrica Brasileira**, conforme orientações da **Declaração de Caracas (1990)**,⁸ que defende a humanização do atendimento em saúde mental e a integração dos tratamentos aos sistemas locais de saúde, afastando práticas de institucionalização excessiva.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷ LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

⁸ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_caracas.pdf



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

Por fim, o princípio da **integralidade do atendimento no SUS**, que prevê a atenção completa às necessidades biológicas, psicológicas e sociais dos pacientes, reforça a pertinência desta proposta, que visa garantir o acolhimento de pacientes com transtornos mentais de maneira digna, humanizada e abrangente.

Diante do exposto, o Substitutivo representa um avanço na proteção da saúde e da dignidade dos pacientes com transtornos mentais, respeitando os limites constitucionais e promovendo políticas públicas de acolhimento e cuidado inclusivo.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 28 dias do mês de abril de 2025.

COMANDANTE DAN

Deputado Estadual - Podemos/AM